



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01489/06

Polícia Militar da Paraíba. Inspeção Especial. Verificação de cumprimento da Resolução RPL - TC n.º 0031/11. Declaração de cumprimento integral. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC - Nº 00400/14

Trata-se de verificação de cumprimento da Resolução RPL - TC n.º 0031/11, lavrada em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Por meio da sobredita Resolução (fls. 2752/2754), emitida em 6 de julho de 2011, o Plenário deste Tribunal assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e o Sr. José Gomes de Lima Irmão, bem como o atual Comandante da Polícia Militar, Sr. Euller de Assis Chaves e a atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, encaminhassem a documentação comprobatória das apólices e restituições abaixo discriminadas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

1. Apólice de seguro da Companhia Executivo Sul América, no período de janeiro a agosto de 2003;
2. Restituição da vera Cruz Vida e Previdência S/A aos cofres do Estado, no valor de R\$ 77.649,71;
3. Restituição aos policiais das consignações de seguros, não contratadas com a vera Cruz Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 77.649,71.

O MPjTC, às fls. 2764/2767, em análise do cumprimento da Resolução RPL – TC 0031/2011, emitiu parecer sugerindo a declaração de não cumprimento da decisão por força da inércia dos interessados no decorrer do prazo assinado, assim como a aplicação de multa aos gestores e ex-gestores responsáveis pelo descumprimento, a nova assinatura de prazo e representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após a análise da documentação ofertada pela Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, (Doc. nº 2783/2787), a auditoria concluiu pela pelo cumprimento dos itens 2 e 3 da Resolução RPL - TC 0031/2011, restando não cumprido o item remissivo ao envio da apólice de seguro da Companhia Executivo Sul América, no período de janeiro a agosto de 2003.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela:

a) declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada na Resolução RPL - TC 0031/2011, sem cominação de multa pessoal, neste momento processual, dados os indícios de boa-fé em cumprir todas as determinações baixadas;

b) nova assinação de prazo aos Coronéis Euller de Assis Chaves e José Gomes de Lima Irmão, ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e à Sr.^a Livânia Maria da Silva de Farias para envio da apólice de seguro da Companhia Executivo Sul América, no período de janeiro a agosto de 2003, sob pena de aplicação de sanção pecuniária a cada um deles.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, evidencia-se o atendimento dos itens 2 e 3 da Resolução RPL - TC 0031/2011, posto que foi anexada pela então Secretária de Estado da Administração a certidão de fl. 2790, informando a respeito da restituição da seguradora Vera Cruz Vida e Previdência S/A aos cofres públicos, assim como relação dos servidores que foram ressarcidos no mês de fevereiro de 2006 dos valores descontados indevidamente referentes a seguros contratados com a Seguradora Vera Cruz Vida e Previdência S/A no período de setembro de 2005 a janeiro de 2006, fls. 2791/2821.

De outra, resto ausente prova do cumprimento do item 1, que trata do envio a esta Corte de Contas da apólice de seguro da Companhia Executivo Sul América, no período de janeiro a agosto de 2003. Ademais, consta nos documentos anexados às fls. 2776/2778, que foi requerida cópia à Companhia Executivo Executivo Sul América conjuntamente pelos Cels. Euller de Assis Chaves e José Gomes de Lima Irmão e pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contudo não houve resposta da Seguradora.

O fato requer prudência em sua apreciação, senão vejamos. Os documentos requeridos foram supostamente confeccionados pela Seguradora no ano de 2003, decorridos, portanto, mais de 10 (dez) anos do fato gerador. A presente Inspeção Especial tramita neste Corte desde março de 2006, vale dizer, há mais de 08 (oito) anos. Neste lapso temporal, foram encartadas aos autos documentação suficiente para se aferir a lisura das operações de seguros contratadas pelos servidores policiais com as respectivas seguradoras.

Tanto é assim que, às fls. 2747/2749, em atenção à cota Ministerial (fls. 2745) que pugnou pelo "(...) retorno dos autos à Auditoria, para certificar se os seguros de vida em questão foram de alguma forma, custeados com recursos público", o Órgão de Instrução, assim posicionou-se:

"Foram trazidos aos autos todos os comprovantes de pagamento existentes no Poder Executivo, no período de 2003 a 2005, em nome das três seguradoras apontadas no relatório da Auditoria, seja em que código for, independentemente do referido desconto ser ou não exclusivo da folha de pagamento dos quadros da Polícia Militar da Paraíba, conforme documentos anexados às fls 2221/2240 e 2336/2682.

Conforme comprovantes de pagamento em anexo se constata que houve apenas o repasse para as Seguradoras de todas as consignações efetivadas diretamente na folha de pagamento da Polícia Militar, ou seja, os seguros de vida foram custeados apenas pelos próprios Policiais Militares."

Destarte, resta esclarecida a suposta inconformidade nas contratações, não havendo que se falar em ausência documental, notadamente a requerida no item "1" da Resolução RPL TC nº 0031/11.

Isto posto, **voto** no sentido de que os membros deste Tribunal de Contas:

1. Declare **integralmente cumprida** a Resolução - RPL - TC n.º 0031/2011 lavrada em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
2. Determine o **arquivamento** dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Declarar **integralmente cumprida** a Resolução - RPL - TC n.º 0031/2011 lavrada em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
2. Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de Agosto de 2014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro no exercício
da presidência

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora- Geral do MPJTCE-PB

NCB